



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009776/2005-81
Recurso nº 154.767 Embargos
Acórdão nº 1102-00.038 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e outro
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MAZZARIG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO VOTO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. É possível a utilização de embargos declaratórios quando o voto for contraditório às provas existentes nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes e retificar o acórdão nº 101-96.692, para negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SANDRA MARIA FARONI - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relatora

EDITADO EM: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado).

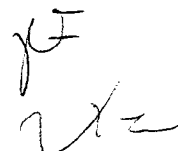
Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1120/1122) opostos pela Fazenda Nacional em 11.12.2008 em face do Acórdão n.º 101-95.841 desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1104/1115) que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário.

Naquela ocasião, restou decidido como correto o lançamento de ofício sobre juros decorrentes de capital investido pelo contribuinte, devendo, em caso de existência e disponibilidade, ser excluídos os valores retidos na fonte pelas empresas controladas.

Cientificada do Acórdão proferido por esta Câmara, a Fazenda Nacional, por meio de embargos declaratórios, afirma que o voto proferido foi contraditório com o contexto probatório dos autos, pois, os valores que deveriam ser excluídos do lançamento tributário já teriam sido objeto de compensação, reconhecida pela DRJ, de tal modo que não seria possível acolher o recurso voluntário do contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Face à tempestividade dos embargos declaratórios, deles tomo conhecimento.

No presente caso, a Fazenda Nacional afirma que o voto é contraditório.

Consta do voto:

“No tocante ao pedido de aproveitamento das retenções ultimadas pela fonte pagadora, há de ser admitido o direito pleiteado pela recorrente, na forma preconizada pelo art. 668 do RIR/99, desde que identificada a existência e disponibilidade dos recolhimentos antecipados no momento do recálculo do crédito tributário a ser ultimado pela Delegacia da receita Federal de origem.”

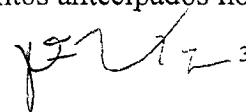
“Portanto, identificada a natureza de receita financeira dos juros sobre capital próprio percebidos pela Recorrente e considerando as previsões normativas em destaque, bem como os artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96, não há dúvidas de que os juros recebidos integram a base de cálculo do IRPJ Lucro presumido (opção exercida em 2003) e devem ser tributados na forma preconizada pelos artigos 521, § 2º, e 536, §1º do RIR/99, sendo o imposto retido na fonte pagadora considerado antecipação do tributo devido em cada período de apuração.

Igual sorte colhe o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Com efeito, sem maiores digressões, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir da exigência as quantias retidas na fonte pelas Controladas Frazari administração e Participações Ltda. E Cia Zaffai Comércio e Indústria”

Conforme se denota dos autos, o que foi requerido pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário foi o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores retidos na fonte.

Referido direito é inconteste e foi declarado no acórdão. Entretanto, a sua utilização ficou condicionada à “existência e disponibilidade dos recolhimentos antecipados no

 3

momento do recálculo do crédito tributário a ser ultimado pela Delegacia da receita Federal de origem”.

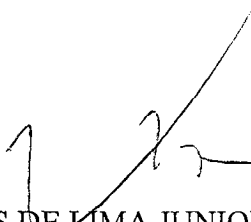
Ocorre que a Fazenda Pública, em seus embargos afirma que os documentos acostados aos autos, às fls. 18/19, demonstram que os referidos valores já foram objeto de compensação não restando nenhum valor a ser pleiteado pelo contribuinte.

Neste aspecto, assiste razão à Fazenda Pública.

De fato, da análise do livro razão escriturado pelo contribuinte, percebe-se que as compensações dos valores retidos na fonte já foram realizadas, de modo que no presente caso, não resta nenhum crédito ao contribuinte.

Nestes termos, acolho os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Pública para alterar o voto proferido e negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

